



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 17 de outubro de 1989.

ACORDÃO N.º 101-79.273

Recurso n.º 54.256 - FINSOCIAL EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente HOSPITAL SÃO JOSÉ S.A.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

FINSOCIAL - Anulada, por cerceamento do direito de defesa, a decisão de 1º grau prolatada no feito matriz, impõe-se também anular a decisão de mesma instância no feito reflexo, em face da relação de causa e efeito existente entre elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SÃO JOSÉ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Vitória-ES, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 101-79.232, de 16.10.89, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

RELATOR

VISTO EM AFOONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 18 JAN 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.783/007.900/86-89

RECURSO Nº: 54.256

ACÓRDÃO Nº: 101-79.273

RECORRENTE: HOSPITAL SÃO JOSÉ S/A.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10783/007.813/86-86, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.423, a Administração Tributária promoveu, contra Hospital São José S/A, cobrança de ofício do imposto de renda.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 1, pelo qual se exige a contribuição para o FINSOCIAL e acréscimos legais.

O auto reflexo é cientificado à parte, em 28.11.86, e impugnado em 6 de janeiro de 1987 (fls. 53), após a prorrogação do prazo pelo despacho de fls. 52. Salienta a impugnante o caráter de correncial deste feito (fls. 54).

Informação fiscal às fls. 56v.

A autoridade monocrática julga procedente em parte a ação fiscal (fls. 79/80), em harmonia com o que decidiu no feito matriz (fls. 63/75).

Da decisão cientificada em 3 de maio (fls. 82), a interessada recorre em 1 de junho, pedindo que o julgamento final se faça após o conhecimento do decidido no recurso interposto no processo matriz. (fls. 87/88).

É o relatório.

[Assinatura]

Acórdão nº 101-79.273

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

A presente exigência é decorrência da cobrança principal processada sob o nº 10783/007.813/86-86. A decisão recorrida neste reflexo teve como pressuposto necessário o julgado em la. ins tância naquele feito matriz. Ocorre, porém, que aquela decisão foi anulada pelo acórdão 101-79.232, que viu ali cerceamento do direito de defesa. Ante isso e tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre ambos os processos, impõe-se anular também a decisão de fls. 79/80, determinando que outra seja proferida em face da nova decisão a ser prolatada no feito matriz.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR